



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030170-53.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VICTOR HUGO FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1030170-53.2023.8.26.0576

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: Victor Hugo Freitas

Apelado: Banco Bradesco S.A

Comarca: SÃO JOSE DO RIO PRETO 5ª VARA CÍVEL

Juiz (a) : Ângelo Márcio de Siqueira Pace

Voto n.º 3763

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA
NEGATIVA E CONDENATÓRIA. COBRANÇA DE
ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA
DE COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO.
LICITUDE DA COBRANÇA. DANOS MORAIS NÃO
CONFIGURADOS. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA MANTIDA NOS TERMOS DO
ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO. RECURSO
DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Victor Hugo Freitas em face da sentença de fls. 72-74, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação declaratória negativa e condenatória movida contra o Banco Bradesco S.A., sob o fundamento de que o autor não comprovou ter solicitado o cancelamento do cartão de crédito, sendo lícita a cobrança de anuidade pela instituição financeira. Em razão da sucumbência a sentença condenou a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade processual de que é beneficiária.

Inconformado apela o autor fls. 77/82, em suas razões recursais alega que: i) realizou o cancelamento do cartão de crédito; ii) a cobrança da anuidade, após o cancelamento, configura prática abusiva; e iii) falha na prestação de serviços.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Intimado do recurso o réu ora apelado apresentou contrarrazões fls. 95-104, pugnando em síntese: i) a legalidade da cobrança; ii) ausência de conduta ilícita; e iii) argumentando que a parte autora não comprovou os danos alegados.

Ao final pugna pelo não provimento do recurso e pela manutenção da sentença ora combatida.

Recurso tempestivo.

Não houve recolhimento de preparo, respeitada a gratuidade concedida ao autor.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Saliente-se que o feito terá seu deslinde com base no Código de Defesa do Consumidor, observando-se o Enunciado da Súmula nº 608, sendo possível, desta forma a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, direito que, como é cediço, não é absoluto.

A questão controvertida cinge-se à legalidade da cobrança de anuidade de cartão de crédito e à configuração de danos morais.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor reconhece ser cliente do réu, mantendo conta poupança e tendo contratado cartão de crédito

Alega, no entanto, que cancelou o referido cartão, mas continuou tendo débitos em sua conta poupança a título de anuidade.

Ocorre que, como bem salientado pelo juízo de primeira instância, competia ao autor comprovar o pedido formal de cancelamento do cartão de crédito, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido, decidiu o magistrado:

“O autor reconhece ser cliente do réu, com vínculo representado pela manutenção de uma conta poupança (Agência nº 2152 Conta nº 1466-4). Admite, ainda, que mantinha conta corrente e tinha contratado cartão de crédito. Alegou ter cancelado o referido cartão, mas continuou tendo débitos em sua conta poupança a título de anuidade. Em que pese se tratar o caso de relação de consumo, competia ao requerente provar o pedido formal de cancelamento de seu cartão de crédito. No entanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que ele tenha adotado a referida providência. Sem o cancelamento regular, é lícita a cobrança de anuidade pela instituição financeira. Nesse sentido: “AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Débito – Anuidade de cartão de crédito devida nos moldes do contratado – Contratação e uso do cartão demonstrados nos autos – Ausência de cancelamento pelo titular - Cobrança-Possibilidade: Diante da demonstração, nos autos, de que o autor contratou e fez uso do cartão de crédito, que originou as cobranças impugnadas, deixando de solicitar seu devido cancelamento, não prospera a pretensão declaratória de inexigibilidade. Cobrança, ademais, que se insere no exercício regular de direito e afasta a ofensa extrapatrimonial.” (TJSP; Apelação Cível 1007411-76.2020.8.26.0099; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021)”.

Assim, ausente a comprovação do cancelamento do cartão de crédito, a cobrança de anuidade pela instituição financeira é lícita, não havendo que se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviços.

No que tange aos danos morais, não restaram demonstrados nos autos. O mero dissabor decorrente da cobrança de anuidade, por si

só, não é suficiente para caracterizar dano moral indenizável.

A regularidade na cobrança da anuidade prejudica a apreciação dos demais pedidos.

Ante o exposto, por esse voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** de apelação, mantendo integralmente a sentença de primeira instância nos termos do art. 252 do regimento interno.

Nos termos do artigo 85, § 11 e §2, ficam majorados os honorários advocatícios, devidos pelo autor ao patrono do réu, para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida à parte sucumbente.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA